TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0002791-34.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 884/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 348/2016

- DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 75/2016 - 3º Distrito Policial de São

Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: JOÃO BATISTA DA COSTA JUNIOR

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 16 de junho de 2016, às 15:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência doMM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luís Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu JOÃO BATISTA DA COSTA JÚNIOR, devidamente escoltado, acompanhado do defensor, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Alex Sandro da Silva, as testemunhas de acusação Leandro Wagner de Alcântara e Rogerio Aparecido da Silva, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. **PROMOTOR:** MM. Juiz: o réu foi denunciado pelo crime de furto com causa de aumento de repouso noturno e qualificadora de escalada, uma vez que no dia mencionado na denúncia tentou subtrair para si do interior de uma loja alguns objetos descritos na peça acusatória. A ação penal deve ser julgada parcialmente procedente. O crime de tentativa de furto ficou demonstrado. A vítima e os policiais confirmaram que o alçapão do imóvel estava aberto, que houve remoção de telhas e que alguns objetos já tinham sido separados e deixados no forro do imóvel, o que indica a intenção do autor de subtraí-los. A autoria é certa. Em que pese a tese do réu de que estava dormindo no local, os dois policiais disseram que quando foram atender a ocorrência o acusado estava na laje da casa ao lado e escondido no meio de vasos de flores; esta sacada na verdade é a parte superior do imóvel do lado. O réu alega que estava dormindo, mas certamente ele não ia escolher um local alto para dormir, uma vez que pelo depoimento dos policiais ele estava na laje do imóvel ao lado e vizinho de onde ele estava era o telhado da casa da vítima, por onde a ação foi praticada. Por outro lado, na polícia e em juízo, nesta data, os dois policiais disseram que na ocasião em que foi preso o réu confessou o crime dizendo ser ele a pessoa que entrou na loja da vítima, como disse a vítima, o réu foi encontrado bem próximo de onde a res furtiva tinha sido separada e pronta para ser subtraída. Assim a autoria é induvidosa. O furto foi mesmo tentado, uma vez que o réu apenas separou objetos que ainda estavam no forro da loja, não se podendo dizer que ele chegou a ter a posse da res furtiva. A causa de aumento do repouso noturno não deve ser reconhecida. A vítima ao ser ouvida nesta audiência disse que chegou na loja por volta das 21 horas quando o alarme tinha sido acionado. Muito provavelmente a ação do réu começou naquele horário (21 horas), devendo ter se estendido por aproximadamente duas horas, de modo que em razão do horário e de que atualmente as pessoas não estão necessariamente repousando naquele momento, parece que melhor é não reconhecer essa causa de aumento de pena. Quanto à qualificadora de escalada, a mesma ficou bem demonstrada pelo laudo e pela prova oral, conjunto probatório este que mostra que a ação do réu consistiu em ir até o telhado e descer pelo seu interior até a parte de baixo do imóvel, onde chegou a separar os bens. Isto posto, requeiro a condenação do réu como incurso na sanção do art. 155 § 4°, II , escalada, c.c. art. 14, II, excluindo-se a majorante do repouso noturno. O réu tem várias condenações por furto, sendo inclusive multirreincidente, quadro este que impõe a fixação da pena base acima do mínimo, impede a substituição por pena restritiva de direito e impõe o estabelecimento do regime fechado para o início de cumprimento da pena. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: A ação penal é improcedente. O quadro probatório não se mostrou firme para um desate condenatório. Não há testemunhas presenciais da subtração. Por outro lado, não há qualquer presunção de autoria em relação ao réu, visto que não fora apreendido em sua posse qualquer objeto. O acusado tanto na delegacia, como em juízo, negou a autoria do crime alegando ser morador de rua, justificando sua presença no local dos fatos. A dúvida sempre deve favorecer o réu, sendo de rigor sua absolvição. Subsidiariamente, requer o afastamento da qualificadora da escalada, nos termos do art. 158 do CPP, uma vez que o laudo pericial não a comprovou. Por fim, entendendo pela condenação, requer a diminuição da pena em dois terços, em razão do iter criminis percorrido, que se interrompeu no início. Quanto ao regime, requer fixação de regime diverso do fechado com fulcro na súmula 269 do STJ, bem como pelo que determina o art. 387 § 2º do CPP. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. JOÃO BATISTA DA COSTA JÚNIOR, RG 48.921.899, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, parágrafos 1°e 4°, inciso II (terceira figura), c.c. o art. 14, II, todos do Código Penal, porque no dia 14 de março de 2016, por volta das 00h30min, durante o repouso noturno, na Rua José Bonifácio, nº. 796, Centro, nesta cidade e Comarca, JOÃO, tentou subtrair, para si, do interior da loja Casa da Mídia, mediante escalada, um roteador da marca TPlink e três mouses da marca Multilaser/Daz, avaliados globalmente em R\$ 175,00, conforme auto de exibição, apreensão, entrega e avaliação (indireta)só não logrando consumar o crime por circunstâncias alheias à sua vontade. Consoante apurado, o denunciado decidiu saquear patrimônio alheio. De conseguinte, pela madrugada, aproveitando-se do repouso noturno, tratou de escalar referido imóvel de molde a alcancar o seu telhado. Ato contínuo, após retirar as telhas e abrir o alçapão que ali existiam, apanhou os reportados bens e os acondicionou em uma sacola. E tanto isso é verdade, que a conduta do denunciado fez o alarme do estabelecimento vítima disparar, pelo que Policiais Militares ali compareceram, oportunidade em que se depararam com os proprietários da loja. A seguir, os milicianos foram informados acerca da abertura do alcapão em tela e da existência de uma sacola de plástico com os produtos descritos acima, deixada no forro do imóvel. Em diligências pelos imóveis vizinhos, os policiais encontraram o denunciado em uma sacada, escondido debaixo de algumas cadeiras, momento em que ele confessou informalmente o seu intento criminoso, justificado a sua prisão em flagrante. De resto, tem-se que o crime apenas não se consumou devido ao sistema de alarme do estabelecimento vítima que acabou por impedir que JOÃO BATISTA deixasse o local na posse dos bens acondicionados na sacola plástica apreendida. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (pg.55). Recebida a denúncia (pg.68), o réu foi citado (pg.104) e respondeu a acusação através de seu defensor (pg.119/120). Sem motivos para a absolvição sumária designouse audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítimas e duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, excluindo-se a causa de aumento do repouso noturno e a Defesa requereu a absolvição, negando a autoria e alegando a insuficiência de provas, além de rebater a qualificadora. É o relatório. DECIDO. A prova oral afirma que por três vezes policiais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

militares foram ao estabelecimento da vítima, chamados que foram pelo disparo do alarme. Nas duas primeiras, segundo noticiaram, inclusive com a presença da vítima, não constataram arrombamentos. No entanto, foram pela terceira vez, porque desta feita a vítima, desconfiada que o ladrão poderia voltar, deliberou pernoitar no imóvel e ao chegar constatou que tinham entrado na parte interna pelo telhado, pois o alçapão estava aberto e sobre o forro ou telhado foi encontrada uma sacola com objetos retirados daquele comércio. Desta feita os policiais constataram a remoção de telhas do telhado e um deles, indo pelo telhado até a sacada do imóvel vizinho, ali encontrou o réu escondido, o qual confessou que estava tentando praticar furto. Este é o resumo da prova. O réu nega a autoria do crime tentado. No interrogatório que prestou no auto de prisão em flagrante alegou que por ser morador de rua estava apenas dormindo na sacada daquela casa, onde foi encontrado e acusado de ter furtado a loja (fls. 8). Em juízo, voltou a negar, mas desta feita disse que estava dormindo na praça e não na sacada da casa. Essa contradição já indica fragilidade do álibi apresentado. A mudanca do local do dormitório certamente foi porque aquela que apresentou na polícia não seria acreditada, pois é inconcebível que alguém escale até o sobrado de uma casa para pernoitar na sacada da mesma. Assim, a versão do réu não resiste a uma mínima avaliação, por não se mostrar séria e tampouco crível. A verdade incontornável é que o réu, já afeito à prática de delitos contra o patrimônio, por registrar condenações e outros processos em andamento por acusação de furto, resolveu mais uma vez lançar mão do patrimônio alheio. E no caso dos autos, se mostrou insistente e sem nenhum temor, porque mesmo tendo sua ação sendo percebida em momentos anteriores, com a ida de policiais ao local, permaneceu nas imediações para que o seu objetivo fosse concluído. Somente não conseguiu completar a ação delituosa porque o proprietário da loja, acreditando que o ladrão poderia voltar, resolveu pernoitar naquela noite no imóvel e assim, ao retornar, surpreendeu o larápio arrecadando os produtos desejados, fazendo com que o mesmo se afastasse. De ver ainda que mesmo nesta oportunidade o réu se manteve nas imediações, talvez esperando completar sua ação delituosa mais tarde, caso não fosse descoberto e encontrado. A qualificadora da escalada está demonstrada no laudo pericial de fls. 115/118 e vem referendada na prova oral que foi colhida. E basta ver o caminho que o réu percorreu para adentrar na loja para não ter dúvida de que o furto foi cometido mediante escalada. A causa de aumento do repouso noturno, como já adiantou o Dr. Promotor de Justica, não ficou caracterizada na situação mostrada nos autos e deve ser afastada. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA, excluindo apenas a causa de aumento do repouso noturno, ficando o réu condenado por tentativa de furto qualificado. Observando todos os elementos formadores dos artigos 59 e 60, do Código Penal, em especial que o réu é possuidor de maus antecedentes, por registrar duas condenações definitivas (fls. 92 e 93/94), bem como possuir conduta social reprovável, por não ter ocupação e fazer uso de drogas (fls. 13), além de personalidade desajustada pela inclinação para prática de delitos contra o patrimônio, sem esquecer das consequências, porque o réu, mesmo não conseguindo consumar a subtração, provocou danos no imóvel, com o rompimento de toda a fiação que havia no telhado, como informou a vítima, justificando que a pena-base seja estabelecida além do mínimo, ou seja, e dois anos e seis meses de reclusão, mantida a pecuniária no mínimo, em razão da situação econômica do réu. Na segunda fase, ausente circunstância atenuante e presente a agravante da reincidência (fls. 99/100), condenação esta que não foi considerada na primeira fase para reconhecimento dos maus antecedentes, imponho o acréscimo de seis meses na pena restritiva de liberdade e um dia multa na pecuniária, resultando três anos de reclusão e onze dias-multa, por último, tratando-se de tentativa e observado o iter criminis percorrido, próximo da consumação, porque o réu já tinha arrecadado os bens desejados, que foram deixados no telhado, imponho a redução de um terço, tornando a pena definitiva e dois anos de reclusão e seis dias-multa, no valor mínimo. CONDENO, pois, JOÃO BATISTA DA COSTA JÚNIOR, à pena de dois (2) anos de reclusão e seis (6) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 155, § 4°, inciso

II, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Sendo multirreincidente (fls 92, 93/94 e 99/100) iniciará o cumprimento das penas no regime fechado, também necessário para reprovação e prevenção do crime cometido. Como o réu é reincidente, além de não ter ocupação e endereço certo, fica mantida a prisão decretada, não podendo recorrer em liberdade. Deverá ser recomendado na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pela taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu,, (Eliane Cristina Bertuga), escrevente técnico judiciário, digitei e subscrevi.	
MM	I. Juiz(a):
Pror	motor(a):
Defe	ensor(a):
Ré(ı	1):